

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E.
VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

URGENTE - PEDIDO LIMINAR!

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS FORTUNA LTDA
 (“LATICÍNIO FORTUNA”) (atualmente UNIPESSOAL, nos termos do artigo 1.033,
IV, do Código Civil), inscrita no CNPJ/MF sob o n° **00.572.447/0001-35**, com principal
estabelecimento na cidade de Rio Fortuna, estado de Santa Catarina, na Avenida Sete de
Setembro, S/N – CEP: 88.760-000 vem, por seus procuradores, *ut* instrumento de
mandato anexo, apresentar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE URGENTÍSSIMA**

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de
2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição
Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

1. O LATICÍNIO FORTUNA é uma empresa localizada na cidade de Rio Fortuna,
abrangida por esta Comarca de Braço do Norte. A população de 4.557 habitantes da
cidade vive, em grande maioria, nas áreas rurais. Na economia, a cidade é destaque

no setor leiteiro, desde a produção do leite até o processamento da matéria-prima, transformada em queijos, bebidas lácteas, doce de leite, entre outros.

2. Iniciou suas atividades há 22 anos, processando cerca de 2 mil litros de leite por dia, fornecidos por produtores locais. As vendas eram, inicialmente, feitas para empresas familiares, situadas em Joinville e Balneário Camburiú. Contudo, logo começaram as vendas locais para pizzarias, padarias, supermercados e, ainda, a alguns distribuidores próximos à empresa.



(Fotos do laticínio)

3. A qualidade dos produtos fabricados logo gerou resultados, e a demanda exigia uma produção cada vez maior. A produção, então, expandiu e, para suprir essa necessidade, foi adquirido junto ao BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul) recursos para a compra de animais da raça Jersey para produtores filiados ao laticínio, por produzirem leite de boa qualidade.

4. No ano de 2000, deu-se início às negociações com a empresa Príncipe dos Queijos para começar a levar queijos para o Estado de São Paulo, sendo que tal operação revelou-se muito satisfatória, passando a serem as vendas concentradas totalmente naquele Estado. Como o foco da Requerente sempre foi produzir produtos de qualidade, logo tornou-se conhecida no mercado.



(Imagem retirada do portfólio de produtos da empresa)

5. Atualmente, o forte do LATICÍNIO FORTUNA é a produção de mussarelas, manteigas e queijos ralados de altíssima qualidade, atuando como agente produtora de riqueza e desenvolvimento do Brasil, movimentando a economia com a geração de renda e emprego, orgulhando-se de ser uma empresa 100% nacional.
6. Contudo, em virtude de uma conjuntura de fatores, que serão apresentados no bojo desta, infelizmente, o LATICÍNIO FORTUNA atravessa momento de caos financeiro, podendo-se afirmar que seu caixa “travou”, gerando diversas devoluções de cheques, retenções de pagamentos por bancos, enfim, toda sua movimentação financeira ficou “a mercê” desses pagamentos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores, iniciando o rumo dos protestos, execuções e etc.
7. Portanto, Excelência, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Requerente, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

II - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (Art. 51, I, LRE)

8. Não obstante a competência de longa data da Requerente, por razões alheias à sua vontade, esta passou a enfrentar nos últimos anos (como grande parte dos empresários) dificuldades financeiras e operacionais que impossibilitaram o cumprimento de seus compromissos.
9. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são

traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

10. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

11. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

12. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.

13. A necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções do seu crescimento da

Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou "efeito tesoura".

14. Este efeito tesoura leva ao chamado “overtrading” que, de fato, ocorreu com o LATICÍNIO FORTUNA.

15. Tanto o é que as instituições financeiras são as maiores credoras da Requerente, representando a grande maioria dos créditos da recuperação judicial e, se de um lado, é certo que os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica); de outro, certamente, a margem líquida da empresa não aumenta com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando o caixa”.

16. Contudo, isoladamente, o fator “efeito tesoura” não motivaria a crise financeira do LATICÍNIO FORTUNA, mas em conjunto com a atual crise política e econômica que o país atravessa desde os idos do ano de 2015, somados à atual pandemia do novo coronavírus acabaram por abalar ainda mais as finanças das empresas.

17. Sabe-se que o Brasil enfrenta uma crise generalizada há anos. O que se vê, em verdade, é uma retração do PIB desde o ano de 2014. O consumo das famílias que, por muitos anos sustentou o crescimento do PIB do Brasil seguiu ladeira abaixo em 2016 e, ainda que as perspectivas fossem melhores para o ano de 2017, a economia não melhorou e o país não cresceu o quanto esperado.

18. É fato notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado no último ano (e neste) pela “incerteza Bolsonaro” não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todos os setores, e o setor em que atua a Requerente não é exceção.

19. Não obstante todas as dificuldades recorrentes na atividade produtiva brasileira nas últimas décadas tais como o congelamento dos preços, as variações cambiais e as abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro, outros fatores pontuais levaram a Requerente à crise que a fez se socorrer do beneplácito legal da Recuperação Judicial.

20. Com a forte oscilação do dólar e do mercado de ações, houve uma reorganização no orçamentos, com a suspensão de grandes investimentos, a fim de delimitar o impacto da crise ou, ao menos, tentar.

21. Além disso, infelizmente, com a atual pandemia do COVID-19, houve um efeito nefasto nas finanças da empresa, especialmente porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, simplesmente, tiraram a liquidez do mercado, alguns fundos até mesmo fecharam.

22. Em reportagem divulgada no site www.uol.com.br, em notícia datada de 26 de março sob o título que fala por si “*BANCOS PROMETEM AJUDA, MAS DOBRAM OS JUROS E SEGURAM DINHEIRO*”, resta claro que, apesar de algum esforço governamental para injetar dinheiro na economia, obviamente, os bancos deveriam repassar estes valores, mas não o fazem, simplesmente, tanto eles quanto os FIDC’S, retiraram as linhas de crédito do mercado, obviamente, dificultando – e muito - a atividade empresarial.

23. Frise-se, por exemplo, que os FIDC’s (Fundos de Investimentos em Direito Creditórios), grandes financiadores e *players* do mercado de *middle*, e de empresas em dificuldade financeira, tiveram seus *ratings* reavaliados, houve, por óbvio, aumento de risco, alguns deles já fecharam as portas, mas a consequência mais séria é a retomada do capital dos investidores e debenturistas, deixando estes fundos sem liquidez para aquisição de créditos.

24. Não bastasse, a cadeia do leite, considerada a de maior importância socioeconômica do agro, viu, principalmente no último ano, seu investimento em tecnologia, importação de genética, bem estar animal e aumento de produção ir pelo ralo com o preço pago ao produtor, aumento no preço dos insumos e as políticas governamentais implantadas, que culminaram numa importação cada vez maior do leite, fazendo com que o produto interno perdesse o seu valor.

25. Além disso, num cenário de grave crise fiscal, o país ainda espera por medidas e reformas que tirem as contas governamentais do vermelho, trazendo crescimento. Contudo, enquanto isto não acontece, os empresários deixam de investir e os consumidores desaceleram, adiando decisões de consumo, já que se sentem menos confiantes com relação ao desempenho da economia.

26. Neste contexto, a Requerente passou a ter que superar diariamente o difícil desafio de conservar a continuidade de sua produção e investimentos, bem como o cumprimento dos seus contratos.

27. Em um ano de RECESSÃO, com tamanha retração do PIB, com a falta de liquidez, as incertezas econômicas e com os nefastos efeitos causados pelos fatores acima expostos, unívoco afirmar que a única solução para a continuidade da atividade empresarial, é o socorro do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

28. Cumpre ressaltar, aqui, que esta conjuntura de fatores veio impactando diretamente no caixa do LATICÍNIO FORTUNA nos últimos meses, sendo que, as projeções para o próximo semestre são por demais pessimistas, isto porque, o endividamento acumulado ao longo dos anos, pelos motivos aqui expostos, somados aos fatores macroeconômicos aqui explicitados, fazem crer ser necessário o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

29. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
30. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da Requerente através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

31. Como se sabe, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e o pagamento de tributos.
32. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

33. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
34. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”


35. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
36. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm


priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

37. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

38. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

 Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);

 Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);

✚ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);

✚ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);

✚ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

39. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

40. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores,

know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem

também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da*

possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

***Maximização do valor dos ativos do falido:** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:** a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

41. E foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

42. O LATICÍNIO FORTUNA possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado em seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

43. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV - DOS REQUISITOS FORMAIS

44. Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **REQUERENTE**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

45. Os documentos comprobatórios dos requisitos legais para processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo 48 da LRE), como se pode ver, já foram acostados a presente exordial, motivo pelo qual, não há dúvidas sobre a legalidade do presente socorro legal.

46. No que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, passa-se a detalhar uma a uma:

- As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017, 2018, 2019 (anexos);
- Demonstrações Contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II) (**a Requerente está providenciando**);
- Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) - (anexa);

- Relação dos bens particulares dos administradores nomeados; (anexa);

- Certidão do Registro Público de Empresas (art. 51, V) - (anexa);

- Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); (Anexo extrato da Conta do Banco do Brasil. Não foi possível o acesso às demais contas da empresa em virtude de estarem bloqueadas para uso.);

- As certidões dos cartórios de protestos situados no Estado de Santa Catarina (art. 51, VIII) - (anexo);

- Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX). (anexa);

47. Faltante, portanto, apenas a seguinte documentação exigida conforme disposto no Art. 51 da LRE, qual seja:

- a) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III) - **(está sendo providenciada**

pela Requerente);

b) Demonstrações Contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II) **(a Requerente está providenciando);**

48. Ante o exposto, tendo a Requerente legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor, ou então, que seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação dos documentos supracitados, por ser medida de **DIREITO**.

V - DOS PEDIDOS DE LIMINAR

49. Ressalta-se que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor**” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. **Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.**” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei*

*de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado,
n. 83, AASP – g.n.).*

50. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso não sejam mantidas as condições mínimas para que a empresa se mantenha em funcionamento.
51. Saliente-se, ainda, que **a Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil**, e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.
52. Nesse sentido vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é

possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário”. (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

53. Neste contexto, cumpre informar Vossa Excelência a existência de **04 (quatro)** faturas em aberto entre a Requerente e a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE, cuja somatória do débito totaliza **R\$ 47.014,89** (quarenta e sete mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos).
54. Importante frisar, embora nem fosse necessário, diante de todo o contexto aqui exposto, que os pagamentos das referidas faturas apenas não foram quitados por absoluta ausência de caixa, oriunda da grave crise financeira em que a Requerente se encontra, **débito este sujeito, em sua integralidade, aos efeitos da recuperação judicial ajuizada nesta data.**
55. Ora, Excelência, em relação à COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE, cumpre informar, **existe aviso de corte**, sendo certo que a interrupção no fornecimento dos serviços essenciais por ela prestados – a qual pode ocorrer a qualquer momento em razão do débito em aberto – por óbvio, paralisará e impedirá o desenvolvimento das atividades do LATICÍNIO FORTUNA.
56. Certamente, eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica causará prejuízos imensuráveis à empresa, já que será impedida de desenvolver sua atividade, afetando diretamente a sua produção e, conseqüentemente, a entrega de seus produtos fabricados, nos empregos dos trabalhadores, na possibilidade de se recuperar, levando, por óbvio, à sua FALÊNCIA, o que deve ser evitado, inclusive, pela COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE.

57. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

58. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada **a inegável urgência do caso**, para que não sejam afetadas as atividades da empresa, sob pena de quebra.

59. Nesse sentido, os E. Tribunais Pátrios já analisaram a questão e firmaram entendimento assente de que a ordem judicial de manutenção e/ou restabelecimento de serviços essenciais à empresa que requer recuperação judicial **PODE** e **DEVE** ser deferida mesmo antes do despacho que venha a deferir o processamento.

60. Sobre o tema, vale transcrever parte do voto do E. Des. Romeu Ricúpero, em agravo de instrumento que desafiou decisão que havia postergado a análise de pedido idêntico ao ora formulado somente para após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

*“Com efeito, a suspensão do fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para a complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. despacho agravado de fls. 232), **poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões.** Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano” (TJSP, AI nº 535.629-4/1, Câmara Especial de Falências, J. 30/01/2008) (g.n)*

61. Nesta esteira, traz-se à luz voto do Exmo. Des. Pereira Calças, da C. Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, responsável por **impedir o corte no fornecimento dos serviços essenciais antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, *in verbis*:

*Trata-se de agravo de instrumento manejado por TECNO FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA., nos autos do pedido de recuperação por ela formulado em 22/1/2010, cujo processamento ainda não foi deferido em razão de ter sido determinado a emenda da petição inicial, para a apresentação de documentos indispensáveis ao aludido processo. Esclarece que está em débito com faturas referentes aos serviços de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações prestados pelas concessionárias ELETROPAULO, SABESP, TELESP, EMBRATEL, VIVO S/A e NEXTEL. Afirma que foi notificada por tais empresas para realizar o pagamento das faturas vencidas, sob pena de interrupção na prestação dos aludidos serviços. **INVOCA PRECEDENTES DA CÂMARA RESERVADA***

À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO QUE PROCLAMAM ESTAREM TAIS DÍVIDAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NÃO PODENDO AS CONCESSIONÁRIAS INTERROMPER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM BASE NAS CONTAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENFATIZANDO QUE, MESMO AINDA NÃO TENDO SIDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TEM O DIREITO DE POSTULAR A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS, PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER AJUIZADO O PLEITO RECUPERATÓRIO. *Pede a liminar e, a final, o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 197, da lavra do eminente DES. LINO MACHADO, no meu impedimento ocasional, foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento dos serviços essenciais indicados pela agravante que tenham sido suspensos, em razão de débitos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de duzentos reais por dia de descumprimento imputável a cada concessionária que descumprir a ordem. Inviável a contraminuta, haja vista que as concessionárias ainda não integram a relação processual. Relatados. 2. Esta Câmara especializada tem precedente que conforta a tese sustentada pela requerente, ou seja, basta a protocolização do pedido de recuperação judicial, para que a devedora tenha o direito de pedir ao Judiciário que impeça o corte de fornecimento de serviços públicos essenciais à atividade empresarial (água, luz, telefone, etc), com base em débitos vencidos antes da data da protocolização do pleito recuperatório. Neste sentido, o excelente voto do eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, que tratou de hipótese idêntica à que ora se analisa, razão pela qual transcreve-se na íntegra aludida decisão: "Deferi o pretendido efeito suspensivo, exatamente nos termos da jurisprudência da Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais colacionada pela agravante, e determinei*

que as empresas concessionárias de serviços públicos relacionadas à fl. 03 mantivessem o regular fornecimento de energia elétrica, água e coleta de esgoto, e prestação de serviços de telecomunicações, impedindo que procedessem à suspensão desses serviços com base na existência de faturas em aberto, isto é, vencidas até 17 de setembro de 2007, data em que foi protocolizado o pedido de recuperação judicial da agravante (cf. fl. 42 e petição de fls. 43/55), ou, então, que procedessem ao imediato restabelecimento dos mesmos, nos casos em que já tivessem efetuado o corte. Com efeito, a suspensão no fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. r. despacho agravado de fl. 232), poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões. Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano. Entre os inúmeros precedentes desta Câmara Especializada, a agravante colacionou os seguintes: 1) Agravo de Instrumento n.º 496.704.4/1-00, da Comarca de Limeira, minha relatoria, voto n.º 8073, julgamento em 25 de abril de 2007 (fls. 179/184); 2) Agravo de Instrumento n.º 465.743-4/7-00, da Comarca de Jundiaí, Rel. Des. ELLIOT AKEL, voto n.º 19.553, julgamento em 17 de janeiro de 2007 (fls. 185/190); 3) Agravo de Instrumento n.º 476.765.4/2-00, da Comarca de Guarulhos, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO, julgamento em 31 de janeiro de 2007 (fls. 191/193); 4) Agravo de Instrumento n.º 483.893.4/2-00, da Comarca de Americana, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, julgamento em 01 de agosto de 2007 (fls. 195/209). Na verdade, e com a devida vênia, para a concessão da pretensão perseguida, basta a fundada e

séria alegação de violação ao direito da agravante, que, no âmbito do pedido de recuperação judicial, irá relacionar os créditos das concessionárias de serviços públicos, e, naquela ação, irá traçar um planejamento estratégico (ou um plano de recuperação) que visa à sua recomposição patrimonial, propiciando, no médio prazo, quitar os débitos pendentes. Como estipula expressamente o caput do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", sendo certo que, nos termos do art. 47 da mesma lei, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante. No tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento de fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paire dúvida, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria. Em suma, as contas de fornecimento de serviços públicos estão sujeitas aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, impossibilitando, assim, sua cobrança, e, também, a suspensão no fornecimento pelo

inadimplemento. Quanto às contas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de consumo mensal regular, se não pagas e desde que obedecidos os trâmites legais, autorizam dita suspensão de fornecimento, mesmo porque não teria sentido jurídico as concessionárias continuarem, mês a mês, a fornecer seu produto, sem nenhuma contrapartida. Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso".(Agravo de Instrumento nº 535.629.4/1-00). Com base na irretocável fundamentação da pena do eminente Des. ROMEU RICUPERO, será provido o agravo. 3..Isto posto, dou provimento ao agravo e convolo em definitiva a liminar concedida." (TJSP, AI nº 990.10.085733-9, Câmara Especial de Falências, J. 05/04/2010). (g.n)

62. Não bastasse todo o exposto, cumpre trazer ao conhecimento deste d. Juízo, ainda, a **existência de 05 (cinco) Ações de Execução de Título Extrajudicial ajuizadas pelo Banco do Brasil**, autuadas sob o nº 0301762-75.2018.8.24.0010, 0301759-23.2018.8.24.0010, 0302024-25.2018.8.24.0010, 0302052-90.2018.8.24.00100 e 0303793-68.2018.8.24.0010, todas em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Braço do Norte/SC, nas quais o então Exequente solicitou, em **24.09.2020**, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA DE ARRESTO** (petição anexa), para possibilitar o bloqueio de valores existentes na conta do LATICÍNIO FORTUNA.
63. Frisa-se que a soma de todos os valores exequendos totaliza a imensurável monta de **R\$ 2.196.618,28 (dois milhões cento e noventa e seis mil seiscientos e dezoito reais e vinte e oito centavos)!**
64. Bem por isto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **SUSPENSÃO**, com urgência, das referidas ações e seus efeitos, por tratar-se de dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial requerida nesta data.
65. Inclusive, cumpre salientar que o Banco do Brasil está tentando arrestar os valores

apresentados através dos Extratos Bancários anexados à esta Inicial sem qualquer autorização para tanto, impedindo a Requerente, ainda, até mesmo de movimentar ou acessar tal conta corrente, **MESMO SEM TER (AO MENOS POR ORA) ORDEM JUDICIAL PARA TANTO!!!**

66. Neste sentido, cumpre trazer à baila julgado que demonstra a competência deste MM. Juízo para tal determinação:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que **o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de*

recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

67. Isto posto, requer a este D. Juízo que se digne em determinar a **URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO**, com a conseqüente proibição de realização de quaisquer bloqueios de valores na conta bancária da Requerente, sob pena de perda do objeto da presente ação e, mais do que isto, sob pena de **FALÊNCIA EMPRESARIAL**, o que deve ser evitado por todos, **INCLUSIVE PELO BANCO CREDOR**, por ser medida de JUSTIÇA!

68. Bem por isto, como providência preliminar deste Culto e Douto Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia

processuais, bem ainda, os da manutenção da fonte empresa, e do tratamento paritário entre os credores, **requer** seja deferida, de imediato, ordem para que a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE **se abstenha de interromper a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica** até que apreciada em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão suspensas as ações por força do artigo 49, § 3 da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão, mantendo vivo o espírito norteador da legislação, bem ainda seja deferido, de imediato, o pedido liminar para **SUSPENSÃO das 05 (cinco) Ações de Execução ajuizadas pelo Banco do Brasil,** como única forma de afastar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA DE ARRESTO solicitada e a consequente iminência de bloqueio de valores nas contas bancárias da Requerente, especialmente por se tratar de dívida sujeita aos efeitos do beneplácito legal requerido nesta data, o qual deverá ser pago nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.

VI - DOS PEDIDOS

69. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Sejam DEFERIDAS as liminares, conforme requeridas no item 68 desta, com urgência urgentíssima;
- b) O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do LATICÍNIO FORTUNA ou, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da relação de credores

faltante;

- c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do LATICÍNIO FORTUNA;

k) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Braço do Norte/SC, 28 de Setembro de 2020.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA
OAB/SP 341.230